SENTENÇA

Processo n°: 4002212-23.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão

de Contrato

Requerente: Elizabete Menegollo Braulio

Requerido: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que concerne à discussão em torno da legalidade de cláusulas estipuladas em contrato celebrado entre as partes para o financiamento de veículo.

Há tempos se estabeleceu a controvérsia sobre a validade ou não de tarifas bancárias cobradas em transações dessa natureza.

Depois de intensos debates, o Colendo Superior Tribunal de Justiça definiu alguns aspectos dessa questão, pronunciando-se especificamente sobre determinadas tarifas quando do julgamento dos Recursos Especiais repetitivos n°s. 1.251.331-RS e 1.255.573-RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI.

Restaram então assentadas as seguintes teses:

- " 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto".
- " 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora

expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira".

" 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais".

Em consequência, é possível afirmar diante dessa orientação que as tarifas de emissão de carnê (TEC) e de Abertura de Crédito (TAC) apenas são válidas se os contratos que as estipulem tiverem sido elaborados até 30 de abril de 2008.

Reconhece-se, pelos mesmos motivos, a regularidade da Tarifa de Cadastro e da convenção do pagamento do IOF.

Por outro lado, reputo que não obstante a falta de manifestação explícita sobre outras tarifas, o mesmo v. acórdão deixou patenteado que sua cobrança poderia suceder se previstas no contrato e se disciplinadas pelo Conselho Monetário Nacional ou Banco Central, extraindo-se dele:

"Reafirmo o entendimento acima exposto, no sentido da legalidade das tarifas bancárias, desde pactuadas de forma clara no contrato e atendida a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central, ressalvado abuso devidamente comprovado, caso a caso, em comparação com os preços cobrados no mercado".

Vê-se, portanto, que a validade das tarifas bancárias nessas situações passa especialmente pela regulamentação própria que lhes dê amparo, porquanto a previsão contratual invariavelmente se dá.

Assentadas essas premissas, tomo como legítima a cobrança apenas da tarifa de avaliação de bem, pois a Resolução BACEN nº 3.919/2010 a contempla no seu art. 5°, inc. VI.

Assim já se posicionou o Egrégio Tribunal de

Justiça do Estado de São Paulo:

"Portanto, como se vê, era perfeitamente possível a cobrança das tarifa de cadastro e da tarifa de avaliação do bem. Não, porém, aquela relativa ao registro do contrato porque, além de não prevista na norma de regência, também não corresponde a efetivo serviço prestado ao cliente, mas sim a providências para resguardo exclusivo de interesses do Banco, donde lhe

cabe arcar com os respectivos custos" (TJ-SP, Apelação nº 0185291-50.2012.8.26.0100, 11ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **GILBERTO DOS SANTOS**, j. 12/12/2013).

Outras tarifas (relativas a serviços de terceiros ou taxas de retorno, a gravame eletrônico e ao custeio com registro do contrato, dentre tantas) devem ter sua cobrança rechaçada à míngua de lastro específico em normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central, com o que não se confundem as disposições elencadas a fl. 24.

No caso dos autos, bem por isso, proclama-se a ilegalidade da tarifa concernente ao registro de contrato, a qual está prevista no documento de fl. 12 e perfaz o total de R\$ 58,37.

Por fim, ressalvo que não assume maior relevância o fato do contrato aqui versado ainda estar em vigor, especialmente porque como em sede do Juizado Especial Cível somente se admite a sentença condenatória por quantia líquida (art. 38, parágrafo único da Lei nº 9.099/95) a imposição de valor certo à ré transparece como mais adequada, facultando-se-lhe a possibilidade oportuna, se o caso, de buscar eventual ressarcimento advindo da inadimplência do outro contratante.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 58,37, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 29 de janeiro de 2014.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760